



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489069/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 358/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Santo Inácio. Concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa licitante enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Existência de sócio em comum com outras pessoas jurídicas. Ausência de comprovação de extrapolação do limite de receita bruta global e de integração em grupo econômico. Pedido de acompanhamento da apresentação de amostras técnicas. Intempestividade. Regularidade do ato administrativo. Desclassificação de licitantes. Motivação e publicidade suficientes. Formalização do contrato antes do exaurimento do prazo para pedido de reconsideração. Irregularidade formal sem prejuízo ao resultado do certame. Necessidade de observância dos prazos recursais em futuras licitações. Necessidade de diligências administrativas para verificação do enquadramento como ME/EPP em caso de dúvida razoável. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face do Município de Santo Inácio e da Sra. Geny Violato, Prefeita Municipal, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2024 (Processo Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 048/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de revitalização da iluminação pública urbana¹.

Em síntese, a Representante apontou como núcleo central da insurgência suposta irregularidade na habilitação da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (ROENG), declarada vencedora do certame. Sustentou que a mencionada licitante teria sido indevidamente beneficiada pelas prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, relativas ao tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), apesar de integrar grupo econômico gerenciado por seu sócio, Sr. Charles Augusto Rasmussen, o que violou o disposto no § 4º do artigo 3º da referida norma.

Afirmou que o uso indevido do empate ficto, em tais condições, ocasionou violação ao princípio da isonomia, à moralidade administrativa, à competitividade e à segurança jurídica do certame, com desvirtuamento do objetivo constitucional de incentivo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Consignou, por fim, a ocorrência de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, pleiteando a suspensão imediata do certame, além da declaração de nulidade da habilitação da empresa ROENG, e, por consequência, da adjudicação do objeto contratual.

Com a inicial, anexou documentos às peças 4 a 13.

Por meio do Despacho nº 978/2024 – GCIZL (peça 15), o Município de Santo Inácio foi instado a se manifestar sobre os fatos apontados, oportunidade na qual a Representante aditou a inicial (peças 19 a 26), noticiando novos fatos relacionados à indevida negativa de seu pedido para acompanhar a apresentação das amostras técnicas das luminárias, com alegação de que teria havido atraso de poucos minutos no protocolo da solicitação; à formalização do contrato

¹Objeto: Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 936 unidades de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo antes do encerramento do prazo recursal, em especial o prazo para interposição de pedido de reconsideração; e à desclassificação ou inabilitação sumária de cinco empresas, sem motivação aparente, durante a fase competitiva.

Diante da ampliação dos fatos narrados, uma nova intimação da municipalidade foi determinada, por meio do Despacho nº 1023/24 – GCIZL (peça 28).

O Município de Santo Inácio, assim, em relação a primeira intimação, manifestou pela regularidade dos atos administrativos praticados, argumentando que os documentos apresentados pela licitante ROENG comprovaram sua situação como sendo microempresa/empresa de pequeno porte, não restando demonstrado o seu enquadramento nas hipóteses de vedação contidas na Lei Complementar nº 123/2006, as quais estabelecem as regras de impedimento para a concessão dos benefícios recebidos. No mais, informou o andamento da execução contratual e a situação da obra de iluminação pública iniciada, requerendo, ao final, a rejeição sumária da Representação (peças 31 a 44).

Oportunamente, quanto aos fatos noticiados no aditamento da peça inicial, o Ente municipal informou, em relação à convocação para apresentação das amostras, que a Representante solicitou o acompanhamento após a análise das amostras ter ocorrido, uma vez que não acompanhou os atos disponibilizados no sítio eletrônico oficial. Ainda, sobre a alegação de desclassificação sumária de participantes, consignou que os atos de desclassificação e/ou inabilitação das empresas participantes do certame observou os estritos termos do Edital, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, pleiteou pela improcedência da Representação (peça 49).

Recebida a Representação, por meio do Despacho nº 1117/24 – GCIZL (peça 51), no tocante à concessão da medida liminar, esta foi indeferida, uma vez que, em juízo de cognição sumária, não se verificou a presença dos pressupostos autorizadores da medida, especialmente quanto à alegação de irregularidade na concessão do empate ficto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou-se que, à luz das informações constantes no sistema e dos documentos apresentados pela empresa ROENG, a licitante aparentemente cumpria as exigências estabelecidas no Edital, restando prejudicada a verossimilhança das alegações formuladas pela Representante.

Nesse aspecto, destacou que o pregoeiro considerou inexistente a formação de grupo econômico, tendo em vista a divergência de atividades desenvolvidas pelas empresas supostamente relacionadas ao sócio comum, bem como a ausência de vínculo jurídico e operacional entre elas, possuindo as empresas, ainda, endereços distintos e objetivos sociais diferentes, não sendo identificada qualquer atuação conjunta.

Ainda, registrou que a obra de iluminação pública já havia sido iniciada, existindo potencial risco de dano reverso no deferimento de medida suspensiva do contrato administrativo.

Por fim, em relação aos argumentos trazidos pela Representante no aditamento da peça inaugural, consignou-se no r. Despacho que o pedido para acompanhar a sessão de apresentação das amostras técnicas foi intempestivo, pois apresentado em 01/07/2024, após a realização do ato em 26/06/2024; que a alegação de desclassificação sumária de cinco empresas não se mostra procedente, uma vez que todas as exclusões foram devidamente registradas no sistema eletrônico oficial, com justificativas acessíveis aos licitantes, responsáveis por acompanhar o certame; e que, a princípio, não se verifica irregularidade na assinatura do contrato, já que a decisão que julgou improcedente o recurso da Representante foi publicada em 25/06/2024, fazendo com que o prazo legal para pedido de reconsideração se encerrasse em 28/06/2024 — data em que o contrato foi firmado — ao passo que o pedido da empresa foi apresentado apenas posteriormente.

Submetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 161/25 (peça 58), opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo recomendação ao Município Representado para que observe rigorosamente o prazo para pedidos de reconsideração em certames futuros, diante da antecipação da assinatura contratual em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo final, referente ao apontamento de formalização do contrato antes do vencimento do prazo para eventuais pedidos de reconsideração (item 2.4 do opinativo técnico). Quanto às alegações referentes à utilização indevida dos benefícios conferidos às ME/EPP por participação em grupo econômico; à negativa do pedido de acompanhamento da apresentação das amostras técnicas; e à suposta desclassificação sumária de participantes, constantes na fundamentação da Instrução Técnica, entendeu não haver elementos para a confirmação das irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61), divergindo quanto à utilização indevida do tratamento jurídico diferenciado conferido às ME/EPP por participação em grupo econômico, ao argumento de que não houve diligência suficiente da Administração Municipal e do Pregoeiro na verificação da existência de grupo econômico e da real condição legal e econômica da empresa ROENG para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Indicou, assim, com base na documentação acostada, indícios de afronta ao artigo 3º, § 4º, da referida norma, e recomendou a realização de diligência adicional para apuração aprofundada dos fatos antes da emissão de decisão de mérito definitiva.

Corroborando o opinativo ministerial quanto à necessidade de que o enquadramento como ME/EPP seja precedido da análise do conjunto de empresas vinculadas ao sócio da vencedora do certame, e considerando que não houve, nos autos, prova da receita bruta consolidada das empresas envolvidas, o Despacho nº 499/2025 – GCFAMG (peça 62) determinou a citação do Pregoeiro Municipal, da empresa ROENG e de seu sócio, Sr. Charles Augusto Rasmussem, para exercício do contraditório, com apresentação de documentos contábeis e societários, bem como a intimação do Município para juntar o DRE da licitante vencedora, a fim de aprofundar a apuração sobre eventual violação às vedações do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 e possível aplicação das sanções cabíveis.

No exercício do contraditório (peça 76), o Pregoeiro Municipal, Sr. Ciro Yuji Koga, defendeu que atuou dentro dos limites de suas atribuições legais, com cautela e diligência, não havendo negligência ou má-fé em sua condução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 25/2024. Argumentou que sua análise se restringiu corretamente aos documentos constantes dos autos e a consultas públicas, não sendo razoável exigir-lhe a investigação de empresas alheias ao certame ou o acesso a informações que somente órgãos com poderes investigativos poderiam obter. Defendeu, assim, que as diligências realizadas foram compatíveis com os meios efetivamente disponíveis e que, à época dos fatos, não havia elementos que justificassem aprofundamento relativo a eventual grupo econômico da empresa vencedora.

Nessa linha, sustentou que sua responsabilização com base em dados e documentos surgidos apenas em momento posterior não se revela razoável, destacando que a atuação examinada deve ser aferida à luz das informações acessíveis no momento da análise e decisão, não sendo admissível exigir conhecimento técnico, investigativo ou contábil que extrapole suas atribuições funcionais definidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital do certame.

Por fim, reforçou que não há qualquer indício de má-fé ou negligência grave na sua atuação, ressaltando que cumpriu suas obrigações funcionais e adotou as providências necessárias para o regular andamento do procedimento licitatório. Assim, afirmou que a imposição de multa seria inadequada e desproporcional e que, se cabível alguma medida, esta deveria se limitar à recomendação de aprimoramento procedimental, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a defesa, anexou a Demonstração de Resultado do Exercício da empresa ROENG à peça 77.

Por sua vez, a empresa ROENG e seu sócio, Charles Augusto Rasmussen, em sede de defesa (peças 81 e 82), sustentaram que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2024, uma vez que seu enquadramento como EPP foi devidamente comprovado por meio dos documentos exigidos pelo edital (certidão simplificada, declaração e DRE), e que suas participações societárias não configuram grupo econômico nem incidem nas hipóteses impeditivas do artigo 3º, § 4º, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, afirmaram que o sócio Charles Augusto Rasmussen apenas detém participações minoritárias em outras sociedades cujas receitas brutas, somadas, não superam o limite legal, inexistindo direção, controle, comunhão de interesses ou atuação conjunta entre as empresas, não havendo que se falar em formação de grupo econômico segundo os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais.

No mais, rebateram as alegações constantes na petição de aditamento, apontando que o pedido da Representante para acompanhar a apresentação das amostras técnicas foi extemporâneo, pois apresentado após a realização da sessão; que as desclassificações das demais licitantes foram devidamente fundamentadas e registradas no sistema oficial; e que o pedido de reconsideração apresentado também foi intempestivo, pois protocolado após o prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021. Assim, concluíram pela inexistência de qualquer ato ilegal no certame, requerendo a improcedência da Representação.

Após nova intimação, nos termos da Instrução nº 257/25 – CAIS (peça 83) e do Despacho nº 1180/25 – GCFAMG (peça 84), a empresa ROENG e o Sr. Charles Augusto Rasmussen juntaram documentos às peças 87 a 89.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 596/25 (peça 90), concluiu que o enquadramento da empresa ROENG como Empresa de Pequeno Porte (EPP) era regular no momento da licitação, pois sua receita bruta no ano-calendário de 2023 permaneceu dentro do limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Oportunamente, ressaltou que, embora a receita de 2024 tenha posteriormente ultrapassado o teto legal, tal extrapolação ocorreu apenas após a realização do certame e não superou, inicialmente, o patamar de 20%, de modo que os efeitos do desenquadramento, conforme os §§ 9º e 9º-A do artigo 3º da referida norma, somente incidiriam a partir do exercício seguinte (2025). Assim, à época do Pregão Eletrônico nº 025/2024, a licitante mantinha regularmente o status de EPP e fazia jus ao tratamento jurídico diferenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às demais vedações legais, apontou que a análise das empresas das quais o sócio Charles Augusto Rasmussen participa demonstrou que não houve superação da receita bruta global, tampouco situações caracterizadoras dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não se verificando configuração de grupo econômico ou direção conjunta entre as sociedades.

Diante desse conjunto, a Unidade Técnica manifestou não haver irregularidade no enquadramento da ROENG como EPP nem na concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, mantendo, contudo, a conclusão anterior da Instrução nº 161/25 – CGM quanto à irregularidade relativa à formalização do contrato antes do término do prazo para pedido de reconsideração, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da Representação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 91) corroborou a análise técnica que afastou a irregularidade quanto ao enquadramento da empresa ROENG como EPP, entendendo que a documentação posteriormente apresentada comprovou que a receita bruta da empresa e das sociedades das quais o sócio Charles Augusto Rasmussen participa não ultrapassou os limites do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o ano-calendário de 2023, aplicável ao certame.

Discordou, por outro lado, dos argumentos apresentados pelo Pregoeiro Municipal, ressaltando que as informações utilizadas pelo *Parquet* de Contas foram obtidas em fontes públicas de acesso amplo e que cabia à Administração Municipal, diante de indícios levantados em sede recursal, promover diligências para verificar a correção do enquadramento da licitante — como previsto no edital —, solicitando documentos contábeis complementares.

Assim, destacou que não poderia o Pregoeiro restringir-se às declarações da empresa quando havia questionamento fundamentado sobre a condição de ME/EPP, citando precedentes do TCU que exigem tais verificações.

Ao final, opinou pela parcial procedência da Representação, recomendando que o Município de Santo Inácio adote, em futuras licitações, as diligências necessárias para verificação do enquadramento como ME/EPP dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitantes e, nos termos do entendimento exarado no Parecer nº 168/25 – 7PC, observe adequadamente o prazo para pedidos de reconsideração.

É o relatório.

Fundamentação

À luz do regime constitucional e infraconstitucional das licitações públicas, especialmente no que concerne ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como aos limites do controle de legalidade dos atos administrativos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 25/2024, a superação da controvérsia jurídica posta é a medida que se impõe, com a parcial procedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

Confirmando-se, assim, os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, restou demonstrada nos autos a legalidade da concessão do benefício do empate ficto à empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., declarada vencedora do processo licitatório analisado, nos termos dos benefícios legalmente conferidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Isso porque, além de restar comprovado que a empresa vencedora da licitação cumpriu o limite legal de faturamento necessário para fazer jus à condição de EPP, também se evidenciou que, embora o sócio Charles Augusto Rasmussen integre outras pessoas jurídicas, não foram verificadas irregularidades relacionadas aos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que: (i) a empresa MAC Empreendimentos e Participações Ltda. não está enquadrada como ME/EPP; (ii) embora o sócio da Roeng Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Sr. Charles Augusto Rasmussen, detenha participação de 16% na MAC Empreendimentos, a demonstração de resultados dos exercícios de 2023 e 2024 evidenciou que a receita bruta global não ultrapassou o limite de enquadramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não houve receita auferida pela empresa nos referidos anos; (iii) ainda que a MCA Instaladora Ltda. tivesse sido declarada como microempresa à época do certame, sua receita bruta operacional em 2023 foi nula, de modo que a receita bruta global permaneceu dentro do limite para enquadramento como EPP, nos termos do § 4º do artigo 3º da referida Lei Complementar; e (iv) não há elementos nos autos capazes de comprovar a existência de grupo econômico, ante a ausência de demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses ou atuação conjunta entre as empresas mencionadas.

Sob tal perspectiva, no que se refere à concessão do benefício do empate ficto à licitante vencedora, verifica-se que o ato administrativo ora representado encontra respaldo direto na Lei Complementar nº 123/2006, diploma que concretiza a diretriz constitucional de incentivo às micro e pequenas empresas, orientada à promoção do desenvolvimento econômico e à ampliação de sua participação nas contratações públicas.

Nessa linha, o artigo 44 da referida lei estabelece o conceito de empate para fins legais, enquanto o artigo 45 disciplina o direito de preferência conferido às ME/EPP quando suas propostas se situam dentro da margem legal em relação à melhor oferta apresentada por empresa não beneficiária. A fruição desse benefício, contudo, pressupõe o efetivo enquadramento da licitante na condição de ME ou EPP, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, o qual, em seu §4º, elenca hipóteses específicas de vedação. Senão, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II -

no caso de **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(g.n.)

A interpretação sistemática e teleológica do artigo 3º, §4º, incisos III e IV, evidencia que a simples existência de sócio em comum com outras pessoas jurídicas não é suficiente, por si só, para afastar o enquadramento como ME/EPP. A vedação legal exige a presença de circunstâncias qualificadas, notadamente a ultrapassagem do limite de receita bruta global, considerada a soma das receitas das empresas vinculadas, ou a configuração de estruturas empresariais artificiais destinadas a burlar o regime favorecido.

Desse modo, ausente prova de extrapolação do limite legal e inexistindo elementos que indiquem atuação coordenada, controle comum ou integração em grupo econômico, não há fundamento jurídico para afastar o benefício do empate ficto regularmente concedido. Admitir o contrário implicaria ampliar indevidamente as restrições legais, esvaziando a finalidade normativa da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 123/2006 e violando a lógica de exceção que rege as hipóteses de não enquadramento.

Superada essas questões, em relação aos demais pontos representados, no tocante à negativa de acompanhamento da apresentação das amostras técnicas, o ato administrativo impugnado revela-se compatível com o devido processo administrativo licitatório.

O pregão, em especial na forma eletrônica, é estruturado a partir de atos sequenciais e momentos procedimentais próprios, nos quais se impõe aos licitantes o dever de manifestar-se tempestivamente, sob pena de preclusão. A publicidade e a transparência que informam o procedimento não autorizam a formulação de requerimentos extemporâneos capazes de comprometer a regularidade, a celeridade e a isonomia do certame.

Conforme ficou demonstrado nos autos, o pedido formulado pela Representante para acompanhar a sessão de apresentação das amostras técnicas foi apresentado em 01/07/2024, após a realização do ato em 26/06/2024. Assim, sendo intempestivo o pedido, a sua rejeição, sem prejuízo ao acesso aos registros essenciais do ato, não configura ilegalidade, mas aplicação legítima das regras procedimentais que asseguram previsibilidade e estabilidade aos atos administrativos realizados.

A mesma racionalidade se aplica à desclassificação das demais licitantes, visto que o controle jurídico do ato não se faz a partir de juízos subjetivos sobre a maior ou menor celeridade da decisão, mas pela verificação de sua aderência ao edital, da existência de motivação suficiente e da observância do julgamento objetivo.

Diante disso, demonstrado que as desclassificações decorreram de critérios objetivos previamente estabelecidos e devidamente justificados, com registro no sistema eletrônico oficial acessível aos licitantes, não se identifica vício apto a macular a regularidade do procedimento.

Já quanto à formalização do contrato antes do exaurimento do prazo para eventual pedido de reconsideração, embora tal conduta não se revele suficiente, no caso concreto, para invalidar o certame — uma vez ausente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstração de prejuízo ao resultado da licitação —, impõe-se a formulação de recomendação ao ente público municipal para que, em futuras contratações, observe rigorosamente os prazos destinados às insurgências administrativas, conforme apontado tanto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto pelo Ministério Público de Contas.

A cautela procedimental, nesse ponto, à luz da Lei nº 14.133/2021, reforça a segurança jurídica e previne questionamentos posteriores.

Por fim, também se mostra pertinente recomendar à Administração Municipal, como bem fundamentou pelo Órgão Ministerial, que em futuras licitações, havendo dúvida razoável acerca do enquadramento de licitante como ME ou EPP, deve o gestor promover diligências proporcionais e documentadas, mediante consultas a sistemas de domínio público e, se necessário, exigência de documentos contábeis aptos a demonstrar a veracidade da declaração prestada. Tal orientação não implica presunção de irregularidade, mas constitui medida de boa governança administrativa e de mitigação de riscos.

Dessa forma, a análise integrada dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso em exame conduz à superação das alegações de irregularidades formuladas, preservando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2024, sem prejuízo das recomendações pontuais destinadas ao aperfeiçoamento das práticas administrativas futuras.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santo Inácio que, em futuras licitações, observe rigorosamente o prazo destinado à interposição de pedidos de reconsideração antes da formalização do contrato, como medida de cautela e de reforço à segurança jurídica do procedimento.

Determino, ainda, que a municipalidade, havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, realize as diligências cabíveis junto a sistemas de domínio público e, se necessário, exija documentação contábil idônea para comprovar a veracidade das declarações apresentadas, a fim de permitir a correta fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações e determinar ao Município de Santo Inácio que, em futuras licitações, observe rigorosamente o prazo destinado à interposição de pedidos de reconsideração antes da formalização do contrato, como medida de cautela e de reforço à segurança jurídica do procedimento;

II – determinar, ainda, que a municipalidade, havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, realize as diligências cabíveis junto a sistemas de domínio público e, se necessário, exija documentação contábil idônea para comprovar a veracidade das declarações apresentadas, a fim de permitir a correta fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das recomendações (art. 175-S, IV, RITCE-PR), à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro (art. 513 do RITCE-PR), e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do RITCE-PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente